

Ao Presidente da Comissão de

Finanças

para os devidos fins.

Em 22 / 10 / 2024

Elisabete

Concelção de Marla Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissão Técnicas

Ao Deputado Wilson Brito

para relatar.

Em 22 / 10 / 24

gh
Presidente da Comissão de Fiscalização
Controle, Finanças e Tributação



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTROLE, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 068/2024.

Mensagem 117/2024

“Que altera a Lei 6.022, de 18 de outubro de 2010, que instituiu o Fundo Garantidor aos Micro e Pequenos Empreendimentos do Estado do Piauí - FUNGEP, e da outras providencias”.

I – BREVE RELATÓRIO DO PEDIDO

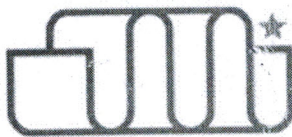
Fora encaminhado para esta Comissão, Projeto de Lei nº 068/2024 de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Piauí, Rafael Tajra Fonteles, que “altera a Lei 6.022, de 18 de outubro de 2010, que instituiu o Fundo Garantidor aos Micro e Pequenos Empreendimentos do Estado do Piauí - FUNGEP, e da outras providencias”.

A presente proposição, visa buscar adequar a legislação vigente às disposições previstas no Estatuto do Fundo Garantidor aos Micro e Pequenos Empreendimentos do Estado do Piauí – FUNGEP, aprovado por meio do Decreto Estadual nº. 14.381, de 05 janeiro de 2011, e na regulamentação administrativa de operações para a outorga de garantia pelo FUNGEP.

Ao final solicitou a apreciação da presente proposição e consequentemente sua aprovação.

Examinada a questão, passe-se a opinar.

II – DO MÉRITO



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

A presente proposição, objetiva a alteração da Lei nº. 6.022, de 18 de outubro de 2010, que instituiu o Fundo Garantidor aos Micro e Pequenos Empreendimentos do Estado do Piauí - FUNGEP, e da outras providências.

A lei nº. 6.022, instituiu o Fundo Garantidor aos Micro e Pequenos Empreendimentos do Estado do Piauí – FUNGEP, com vistas a prover recursos financeiros para garantir os riscos das operações de crédito destinadas a investimentos em inovação e atividades produtivas, tais como comerciais, agrícolas, agroindustriais, extrativas, artesanais, tecnológicas, entre outras.

Destarte, a referida proposição, visa buscar adequar a legislação vigente às disposições previstas no Estatuto do Fundo Garantidor aos Micro e Pequenos Empreendimentos do Estado do Piauí – FUNGEP, aprovado por meio do Decreto Estadual nº. 14.381, de 05 janeiro de 2011, e na regulamentação administrativa de operações para a outorga de garantia pelo FUNGEP.

Na mesma toada, visa ainda, retirar a exigência de não ter restrição nos órgãos de proteção ao crédito ou em cadastro de inadimplentes para ser contemplado com recursos do fundo, por não se adequar à intenção do Fundo Público, que visa fomentar e facilitar a concessão de crédito aos cidadãos Piauienses, expandindo o acesso aos recursos do FUNGEP.

Informa ainda que, o Projeto de Lei prevê a fixação de um limite máximo de taxa de concessão de garantia – TCG cobrada dos beneficiários, a fim de ajustar a TCG à realidade do empreendedor Piauiense a reduzir o custo da operação.

Portanto, no presente caso, o Projeto de Lei nº. 068/2024, que alteram a Lei nº. 6.022/2010, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 1º. Ficam alterados alínea “d” do Inciso I do art. 5º, o caput do art. 10 e o caput do art. 25 da Lei nº. 6.022, de 18 de outubro de 2010, que passam a vigora com as seguintes redações:

“Art. 5º.

I -

d) o percentual de garantia de provimento de recursos pelo FUNGEP, de acordo com a natureza e o risco do empreendimento, poderá ser de até 100% (cem por cento) do valor do crédito contratado;



ALEPI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

Art. 10. O valor máximo a ser garantido pelo FUNGEP é limitado a 12(doze) vezes o montante dos recursos que constituem o seu patrimônio;

Art. 25. Somente poderão ser contemplados com recursos do FUNGEP os empreendimentos que: comprovem regularidade fiscal e previdenciária perante os entes federativos, em suas respectivas competências tributárias; não estejam em regime de recuperação de crédito; e, atendem às exigências da legislação ambiental.

Art. 2º. Ficam acrescidos o §4º ao art. 13 e os §§ 1 e 2º ao art. 14 da Lei nº. 6022, de 2010, com as redações que seguem:

Art. 13

§4. Fica autorizado a fixação de limite máximo da taxa de concessão de garantia – TCG cobrada, de acordo com critérios estabelecidos na regulamentação do Poder Executivo.

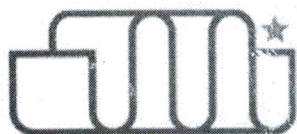
Art. 14º

§1º. O Presidente do COFUNGEP poderá aceitar solicitação de honra da garantia em prazo superior ao estabelecido no caput, desde que devidamente justificado pelo gestor e não ultrapasse o prazo de 180 (cento e oitenta) dias do início da execução judicial.

§2º. Para operações com valores de pequena monta, valor esse a ser definido pelo CONFUNGEP, decorridos o prazo de 90(noventa) dias de inadimplência, dispensa-se o ajuizamento, ficando o gestor autorizado a debitar à conta do FUNGEP a honra da garantia, devendo apresentar ao COFUNGEP no prazo de 10(dez) dias do débito a documentação da solicitação de honra da garantia, para a homologação da operação.

Art. 3º. Ficam revogadas os arts. 16 e 26 da Lei nº. 6.022, de 18 de outubro de 2010.

Art. 4º. Tendo em vista a alteração do nome fantasia da Agência de Fomento e Desenvolvimento do Estado do Piauí S.A, onde se lê, na lei nº. 6.022/2010, “ Piauí Fomento”, leia-se “ BADESPI”.



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

Por fim, a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, que teve com relator o Exmo. Sr. Dep. Francisco Limma, analisou a presente proposição e por unanimidade aprovou o Projeto de Lei nº. 068/2024.

III – Voto

Ante ao exposto, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 068/2024, “Que altera a Lei 6.022, de 18 de outubro de 2010, que instituiu o Fundo Garantidor aos Micro e Pequenos Empreendimentos do Estado do Piauí - FUNGEP, e da outras providencias”

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Teresina, 04 de Novembro de 2024.

Wilson Brandão
Deputado Estadual

